



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2273292-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Roque, em que são embargantes WANETE CORREA ABRÃO, WANGER CORREIA DA SILVA, WAGNER CORREA DA SILVA, EDUARDO (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA) e ERICA RODRIGUES DE QUEIROZ CRUZ e Interessado MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, são embargados ANTÔNIO (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), OUTROS INVASORES, INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, GENRO DO SR. ANTONIO (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), PAULO MAURICIO FELIX BRIZI, EVA (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), MARTINS (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), ROBERTO (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), JACÓ (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), GEOVANE (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), MARIA LUIZA JUSTO, ERIKA CRUZ VALERIOTE, PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS CRUZ, MARCIA REGINA PADRAO DIAS AMORIM, JOVANO DIAS AMORIM, MARILENA DUARTE DAMIÃO, DIEGO RIBEIRO VALERIOTE, VALDEMI COSME DAMIÃO, CATARINO MARTINS DA SILVA FILHO, JOÃO JACOB MENDES PINTO e FRANCISCO ERIVALDO XAVIER GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54323

EDEC.Nº 2273292-63.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO ROQUE

EMBT.: WAGNER CORREA DA SILVA E WANETE CORREA ABRÃO

EMBDOS.: CATARINO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, obscuridade e contradição – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade – O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Correa da Silva e Wanete Correa Abrão, com fundamento no art. 1.022 do CPC, sustentando a existência de contradição e obscuridade no v. acórdão. Assevera que a r. decisão agravada determinou a imediata delimitação do polo passivo da ação de reintegração de posse, algo que, de acordo com seu entendimento, contradiz com possível ressalva constante do v. acórdão, em possibilitar a realização de novas diligências por meio de Oficial de Justiça, a fim de identificar possíveis ocupantes da área. Por fim, ressalta que não possui condições de identificar todo e qualquer ocupante no local por conta própria, principalmente em razão da extensão da área e do risco que envolve tal diligência.

Pois bem, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

No caso concreto, deixou registrado o v. acórdão que: “No mais, segundo dispõe o art. 554, §1º, do CPC, *“No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”*

O §2º acrescenta que, “Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados”.

Por seu turno, não se desconhece que a identificação/delimitação do polo passivo é requisito da petição inicial (art. 319, II, do CPC), observando-se que, na hipótese dos autos, já houve diligência para obtenção das informações a respeito dos ocupantes da área. Em todo caso, ainda que parte dos ocupantes da área já estejam identificados e representados nos autos (cf. pág. 26 e seguintes do instrumento), o §3º do mesmo artigo dispõe que a petição inicial não será indeferida em casos que “a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”.

Na espécie, percebe-se que, por ocasião da diligência, o sr. Oficial de justiça identificou e citou apenas os moradores do endereço constante do mandado de citação, a saber, R. Ruben de Carvalho Pálmer (págs. 941 dos autos de origem). Contudo, percebe-se que, à época, a autora indicou outra área extensa da propriedade situada na “Estrada dos Venâncios”, não sendo possível a citação das famílias presentes neste local.

Desta feita, denota-se que o sr. Oficial de justiça, diante da informação trazida pela parte autora quanto a outras famílias, em outra localidade da área (Estradas dos Venâncios), acabou por cumprir a diligências apenas com relação ao endereço constante do mandado, devolvendo-o por “esgotamento do prazo e excesso de serviço” (pág. 941 dos autos principais).

Assim, da análise dos autos, considerando que os próprios autores reconhecem a existência de outras famílias localizadas na “Estradas dos Venâncios”, as quais não foram citadas, é se impor, na espécie, a identificação do polo passivo, mesmo porque não há evidência de que “a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”, tampouco ser caso de “a individualização do réu incerto ou desconhecido” (cf. REsp n. 1.905.367/DF, rel. min. Herman Benjamin, j. 14/12/2020).

Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência deste E. TJSP: “Agravo de instrumento – reintegração de posse – decisão guerreada que indefere pedido de realização de diligências por oficial de justiça para fins de identificação dos invasores do imóvel objeto da lide – autora que alega não ter logrado êxito em identificar a parte contrária – possibilidade de realização de diligências para obtenção de tais dados, nos termos do art. 319, § 1º do Código de Processo Civil - decisão reformada - recurso provido”

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2086751-87.2022.8.26.0000, rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2022).

“Ação de reintegração de posse. Decisão agravada que determinou a emenda da inicial para a qualificação do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Autora que, na inicial, pleiteou diligências pela impossibilidade de identificação dos supostos invasores do imóvel. Possibilidade de diligência pelo Oficial de Justiça para a identificação da pessoa que está na posse do imóvel com fundamento no art. 319, §1º do CPC. Determinação de emenda da inicial para correção do valor da causa e complementação de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decisão não passível de agravo. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo diante da taxatividade mitigada atribuída ao rol do referido artigo. Observância do entendimento do E. STJ, consolidado no julgamento dos REsp nº 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos repetitivos. Recurso provido na parte conhecida” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2037470-65.2022.8.26.0000, rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2022).

Por fim, denota-se que os autores já se manifestaram nos autos anteriormente, no sentido de ser realizada nova diligência no local (pág. 1.240, dos autos de origem), circunstância essa que reforça a necessidade de identificar os ocupantes da área, atendendo-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

Na espécie, percebe-se que, ao negar provimento ao

recurso de agravo de instrumento manejado pelos ora embargantes, foi mantida na integralidade a r. decisão agravada, não havendo qualquer determinação adicional por parte desta Turma Julgadora. Conforme se demonstra na fundamentação do v. acórdão, todas as diligências já foram realizadas nos autos, inclusive por meio de oficial de justiça, impondo-se, portanto, a delimitação do polo passivo, exatamente como constou da r. decisão de primeiro grau.

E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do NCPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações dos embargantes, a rediscussão da matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

Assim já se decidiu: "Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados" (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais "*é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração*" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899- AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e "*o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

De resto o disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora